

Acórdão: 16.022/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010108203-29  
Impugnante: Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz  
PTA/AI: 16.000074144-94  
Inscr. Estadual: 099.001540.0224  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. O crédito de ICMS, corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado em época própria, não será objeto de restituição, devendo o contribuinte adotar o procedimento previsto no § 2º do artigo 67 do RICMS. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, não se justifica a análise dos referidos créditos antes de seu lançamento. Não reconhecido direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre o pedido de restituição da importância de R\$ 113.449,37, em decorrência do não aproveitamento de créditos de ICMS, provenientes da aquisição de "produtos intermediários e ativo imobilizado", nos exercícios de 1997 a 2002, pelo que, segundo o Contribuinte, resultou em importância indevidamente paga aos cofres do Estado. Para tal, anexa quadros demonstrativos com a relação das notas fiscais de aquisição, com os respectivos números, fornecedores, datas de emissão, materiais, valores tributáveis, valores de ICMS.

O Pedido de Restituição protocolado pelo Contribuinte foi indeferido pela chefia da AFIII/Sete Lagoas, sob o fundamento de que a matéria, objeto do pedido, encontra-se sob a égide do artigo 94 do RICMS/96 (comunicação às fls. 943).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação às fls. 946/951, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 971/972.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 974/977, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de pedido de restituição de importância recolhida a maior, a título de ICMS, em decorrência de não aproveitamento de créditos do imposto em época própria.

Dispõe o artigo 94 do RICMS/96:

"Art. 94 - O crédito do imposto, corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado em época própria, não será objeto de restituição, devendo o contribuinte adotar o procedimento previsto no § 2º do artigo 67 deste Regulamento"

Por sua vez, o artigo 67, § 2º, do RICMS/96 determina:

"Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não tenha sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

- 1) escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, fazendo-se na coluna observações e no documento fiscal anotação da causa da escrituração extemporânea;
- 2) escrituração do valor no livro Registro de Apuração de ICMS, fazendo-o no campo "outros Créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;
- 3) comunicação do fato à Repartição Fazendária de sua circunscrição, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado".

Não há previsão legal para a restituição de importância, porventura paga a maior, a título de ICMS, decorrente da não apropriação de créditos de ICMS em época própria.

O procedimento de aproveitamento de créditos, nos termos da legislação tributária e considerando-se o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, é direito de competência exclusiva do contribuinte. Não o exercendo, assume, o Contribuinte, os ônus advindos de tal ato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode falar em análise dos referidos créditos, em etapa anterior à apropriação, uma vez que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Dessa forma, o não exercício do direito de aproveitamento de créditos do imposto, observando-se as limitações impostas pela legislação pertinente, não legitima o Contribuinte a solicitar restituição em razão de pagamento a maior do tributo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se não assistir razão à ora Impugnante para pleitear restituição de valores na situação acima enfocada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 25/06/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

*lhmb*